FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — REVOGAÇÃO

— Não há direito adquirido de uma equiparação de vencimentos de funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ildefonso Marques e outros *versus* Estado do Paraná
Recurso em mandado de segurança nº 11.604 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 20 de novembro de 1964. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Os recorrentes pediram segurança contra ato do Governador do Paraná porque êstes lhes negara equiparação de vencimentos aos de promotores públicos do Estado. Invocam ao seu prol o disposto no art. 1º da Lei estadual nº 2.479, de 1958, que assegura aos integrantes de quaisquer carreiras ou cargos isolados, com mais de 12 anos de serviço e pertencido por tempo superior a 2 anos em caráter efetivo à Magistratura ou ao Ministério Público.

Porém, o Colendo Tribunal da Justiça do Estado recusou a Segurança a fls. 71, dizendo o acórdão o seguinte:

"A equiparação de vencimentos, em face da situação estatutária do funcionário perante o Estado, não constitui direito adquirido, podendo êste a todo o tempo revogá-la, ressalvando o direito do servidor aos vencimentos anteriores à data da revogação. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 63-62, de Curitiba, em que são impetrantes Ildefonso Marques e outros:

Alegam os peticionários que tendo sido equiparados os seus vencimentos aos de Promotor Público da comarca da Capital, pela Lei nº 2.479, de 14 de novembro de 1955, hoje de entrância especial, foi-lhes indeferido pelo Sr. Governador do Estado o pedido de apostila de seus títulos, para o efeito de perceberem os vencimentos atribuídos aos referidos Promotores, pela Lei nº 4.546, de 6 de fevereiro do corrente ano.

Aduzem, em síntese, os impetrantes que constituindo essa equiparação direito adquirido que se acha incorporado aos seus respectivos patrimônios, o sobredito inferimento incorreu em abuso de poder, pelo que ingressaram neste Tribunal com pedido de segurança, a fim de lhes ser resguardado aquêle direito.

Prestadas informações pela autoridade indigitadora como coatora, foi ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado que opinou pela denegação da segurança.

Resume-se a questão levantada nos autos em saber se a desvinculação de vencimentos determinada pela Lei nº 4.546, de 6 de fevereiro dêste ano, podia atingir os impetrantes.

Sustentam os mesmos a sua inadmissibilidade, pelos fundamentos aduzidos na inicial.

Pela Lei nº 4.544, de 31 de janeiro do ano em curso (que dispõe sôbre o sistema de classificação de cargos do funcionalismo público civil), em seu artigo 43, foram revogadas as leis especiais que concediam vantagem retributivas e outras de caráter excepcional a servidores do Poder Executivo Estadual, considerando, por isso, a autoridade apontada como coatora, cancelada a paridade de vencimentos dos impetrantes aos de Promotor Público de entrância especial.

Mais tarde, pela Lei nº 4.546, também dêste ano, em seu artigo 3º, ficou expressamente declarado que os vencimentos fixados na referida Lei nº 4.546 não se estendem nem podem servir de base para aumento de vencimentos, proventos ou vantagens de servidores beneficiados pelas leis que no mencionado artigo 3º enumera e ao mesmo tempo revoga, entre as quais se acha incluída a Lei nº 2.479, de 14 de novembro de 1955, que concedeu aos impetrantes a citada equiparação de vencimentos.

Resolveu, em suma, a administração pública desvincular os vencimentos dos membros da Magistratura e do Ministério Público dos das demais carreiras que, por diversas leis de caráter excepcional, os haviam equiparado àqueles.

Argumentam, porém, os impetrantes que o art. 1º da Lei estadual nº 3.912, de 6 de fevereiro de 1959, que revogou várias dessas leis, inclusive a pré-aludida Lei nº 2.479, de 14 de novembro de 1955, que os favoreceu, assegurou aos funcionários por elas beneficiados os vencimentos, direitos e vantagens que pelas mesmas lhes fo-

ram atribuídos, e que êsse dispositivo não foi revogado.

O argumento não socorre aos impetrantes. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 3.912 nenhum direito criou ou tirou dos beneficiários das leis revogadas, mas apenas declarou *ex abundantia* que ficavam assegurados aos funcionários beneficiados os vencimentos, direitos e vantagens já concedidos.

Concluir, portanto, que pelo fato das Leis ns. 4.544 e 4.546 não se referirem expressamente ao art. 1º da Lei nº 3.912, de 6 de fevereiro de 1959, não foi o mesmo revogado (o que está implícito na Lei nº 4.544) e que por isso os impetrantes têm o direito à equiparação de seus vencimentos aos de Promotor Público de entrância especial plenamente assegurado, a despeito da Lei nº 4.546 proibir *expressis verbis* a extensão dos vencimentos nela fixados a qualquer outra classe de funcionários, de modo algum se justifica, em face da intenção clara e positiva das mencionadas leis.

"Na garantia constitucional do direito adquirido" — decidiu o Supremo Tribunal Federal — "não se compreende a irredutibilidade de vantagens dos funcionários, como acontece com os magistrados" (Ac. proferido no recurso extraordinário nº 15.530, publicado *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 33, página 92).

Noutro aresto deixou assentado que:

"O funcionário público não tem direito adquirido a uma equiparação de venciemntos em caráter permanente e irrevogável. Ao poder público cabe a faculdade de regular o pagamento dos funcionários da maneira que julgar adequada à função e conveniente ao serviço" (Ac. de 10-12-50 *in Revista Forense*, vol. 150, pág. 195).

E ainda recentemente, julgado o recurso extraordinário número 43.315, de São Paulo, reiterou êsse entendimento, sentenciando:

"Vencimentos. Irredutibilidade só a tem os magistrados. No tocante aos outros funcionários, a lei pode, revogando equiparação, reduzir os vencimentos para o futuro, não quanto ao período anterior à sua vigência" (Acórdão de 26-5-61, *in Diário da Justiça*, de 1-6-62, pág. 1.220).

Por todos êsses fundamentos:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, reunidos em sessão plena, por maioria de votos, denegar a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

Curitiba, 28 de setembro de 1962. — *Lauro Lopes*, Presidente."

Houve uns votos vencidos, porque os impetrantes, desde 1955, em face do art. 1º da Lei nº 2.479 referida, já vinham percebendo vencimentos iguais aos promotores públicos da Capital, tendo inclusive apostila que assegurou vencimentos iguais aos de Promotor Público de entrância especial, em face da lei que levou a tal categoria a comarca de Curitiba.

Daí o recurso, onde se alega que os recorrentes, beneficiários da Lei nº 2.479, de 1955, com a condição de membros por mais de dois anos da Magistratura ou do Ministério Público, com serviços prestados no Paraná, superior a doze anos, têm o mesmo direito aos vencimentos de Promotor Público da Capital. Reconhece que a citada Lei nº 2.479, de 1955, foi revogada, mas alega que os direitos já adquiridos estariam assegurados.

O Estado ofereceu contraditório. E a Procuradoria-Geral a fls. 137 foi pelo não provimento, dizendo:

"1. Ildefonso Marques e outros, servidores públicos, impetram mandado de segurança contra ato do Governador do Paraná que não lhes reconheceu o direito ao aumento concedido aos Promotores Públicos do Estado.

2. Em favor de sua pretensão, alegam que fazem jus aos vencimentos dos Promotores Públicos da Capital, de acôrdo com o disposto no art. 1º da Lei estadual nº 2.479, de 14-11-55, assim redigido:

"Art. 1º Fica assegurado aos integrantes de quaisquer carreiras ou cargos isola-

dos, de provimento efetivo, do Quadro Geral do Funcionalismo Público Civil do Estado que possuam, até a presente data, mais de 12 (doze) anos de serviços prestados ao Estado do Paraná e pertencido, em caráter efetivo, por tempo superior a 2 (dois) anos, à carreira da Magistratura ou do Ministério Público do Estado, o direito aos vencimentos correspondentes aos dos Promotores Públicos da Capital."

3. Informando a respeito (fôlhas 62-66), esclarece o Governador do Estado que as equiparações referidas foram expressamente revogadas pela Lei número 4.546, de 6-2-62, que fixou os vencimentos do Ministério Público.

4. O Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 71-75, denegou a segurança, acolhendo o fundamento invocado pela autoridade impetrada, tendo ressaltado:

"A equiparação de vencimentos, em face da situação estatutária do funcionário perante o Estado, não constitui direito adquirido, podendo êste a todo tempo revogá-la, ressalvado o direito do servidor aos vencimentos anteriores à data da revogação."

5. A tese do acórdão recorrido ajusta-se integralmente à orientação traçada pela Suprema Côrte em reiterados julgados, merecendo destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 27.986, na qual deixou assentado que:

"Não há direito adquirido à permanência de uma equiparação de vencimentos de funcionário público. A lei que outorgou pode ser revogada por outra a qualquer tempo, cassando todos os efeitos imediatos, aplicando-se tanto aos novos nomeados quanto aos antigos que eram beneficiados da primeira. Isso decorre da situação estatutária do funcionário público que não deflui de contrato, e sim, exclusivamente da lei."

6. Aliás, tal entendimento decorre da doutrina, hoje dominante, que estabelece para o servidor público o regime estatutário e segundo o qual deve o funcionário conformar-se com as modificações feitas pela lei ou pelos regulamentos em seus estatutos.

7. O que os recorrentes pretendem equivale a reconhecer, em seu favor, uma irredutibilidade de vencimentos, garantia só outorgada aos magistrados, consoante já tem proclamado, inúmeras vêles, o Excelso Pretório.

8. Nestas condições, é óbvio que inexiste direito líquido e certo merecedor de amparo judicial, razão por que nosso parecer é contrário ao provimento do recurso.

Brasília, D.F., em 10 de setembro de 1964 — *Osvaldo Trigueiro,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Os recorrentes, exercendo funções de advogado do Estado, tiverem pela Lei nº 2.479, de 1955, seus vencimentos equiparados aos dos Promotores de Entrância especial. Mas a Lei nº 4.546, de 1962, ao estabelecer os novos níveis de vencimentos à Magistratura e ao Ministério Público do Estado, em seu artigo 3.º dispõe: "Os vencimentos, fixados na presente lei para a Magistratura e membros do Ministério Público, não se estendem, nem podem servir de base para o aumento de vencimento, proventos ou vantagens de servidores pelas leis revogadas no Sistema de Classificação de Cargos, bem como pelas Leis nº 171, em seu art. 11, de 18-7-53; nº 2.479, de 14-11-55, as quais *ficam igualmente revogadas.*"

O que sustentam os recorrentes é o direito adquirido à equiparação. Mas êsse direito, no plano do direito administrativo, não existe, pois não há realmente direito adquirido de uma equiparação de vencimentos de funcionários. A lei, no interêsse público no norteamento da hierarquia funcional, pode, sem dúvida, a qualquer tempo, desfazer essa equiparação, porque a isso a outorga a condição estatutária do funcionário.

Ao contrário seria reconhecer aos recorrentes um privilégio, que não lhes assiste de maneira alguma.

Confirmo o decidido, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Improvido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota e Hahnemann Guimarães.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Luis Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.